



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0013342-59.2018.8.14.0074
Comarca: TAILÂNDIA
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA DE TAILANDIA
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DE TAILANDIA
Data da Distribuição: 18/12/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.00220410-29

CONTEÚDO

Processo nº 0013342-59.2018.8.14.0074

DECISÃO

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará, por seu promotor de justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Tailândia, ingressou com fundamento na Lei 8.429/92, na Lei 7.347/85 e na Lei 8.625/93, com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, em face do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Tailândia, Sr. Paulo Liberte Jasper, de Fabricio Magno Haber, Adolfo Eugênio Rosseto de Almeida, Mauro Tadeu da Silva Oliveira e da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda.

A ação tomou por base fática procedimento preparatório, Inquérito Civil anexo SIMP nº 001314-034.2018, que resultou na constatação de que o Município e os requeridos, em ajuste de condutas e relação ilícita entre a administração pública e os requeridos, cometeram diversas irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa em procedimento licitatório e na execução do contrato administrativo 001/2017-PMT-FMS-PP-SRP, firmado entre o Município de Tailândia e a empresa HELISUL TAXI AEREO LTDA.

Conforme foi apurado através do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa (CAODPP/MPPA), a licitação que resultou no contrato foi dirigida, direcionada, e revela um ajuste prévio entre os sujeitos envolvidos e partícipes do processo licitatório, uma verdadeira relação de troca de favores entre os envolvidos, que resultou em violação aos princípios da administração pública, dano ao erário, malversação do patrimônio público e social e enriquecimento ilícito dos sujeitos requeridos praticantes de atos de improbidade, de acordo com as disposições da Lei 8.429/92.

Segundo o Ministério Público, a licitação teve o claro objetivo de favorecer a empresa requerida Helisul Taxi Aéreo, eis que de início foi a única empresa a participar do certame, o pregão realizado foi presencial, sem qualquer justificativa da ausência da modalidade pregão eletrônico, e mais, foi proibida a participação de empresas consorciadas, além de cláusula do edital previu ainda que o licitante tenha em seu quadro servidor público do Poder Executivo, Federal, Estadual e Municipal, além de exercer funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisões, o que fez com o que o procedimento licitatório restringisse a competição, com o claro objetivo de favorecer o licitante vencedor.

Do mesmo modo, outra irregularidade encontrada no procedimento licitatório foi o fato devidamente apurado de que o Conselho Municipal de Saúde fora totalmente aliado do processo licitatório, sendo que a despesa do contrato entre a empresa requerida e o Município não constava inicialmente do Plano Municipal de Saúde de Tailândia previsto para o período 2018/2021, sendo que todo o procedimento licitatório fora realizado com uma rapidez nunca vista mesmo nas cidades ou outras esferas de poder que realizam procedimento semelhante, com uma eficiência absolutamente fora do comum, eis que na data de 04.05.2017 ocorreu o pregão presencial, no dia seguinte já ocorreu a adjudicação e homologação pelo pregoeiro, na data de 09.05.2017 já foi assinada a ata de registro de preços pelo Secretário Municipal, e no mesmo dia, o contrato administrativo mencionado, além da entrega física da aeronave para execução do contrato, o que segundo o MP comprova que na verdade o processo de licitação fora direcionado desde o início, ajustado previamente entre as partes, sendo que o procedimento visou apenas dar aparência de legalidade ao certame.

Do mesmo modo, diversos outros fatos foram apurados no decorrer do inquérito civil que respaldam a presente ação por improbidade dos envolvidos, sendo mencionado que após a assinatura do contrato entre a prefeitura e a empresa Helisul, no dia 13.05.2017, fora publicado em redes sociais que o prefeito utilizou um outro helicóptero da empresa licitante vencedora, o de Prefixo PR-HGL, em um evento esportivo na comarca de Tailândia – Trilha da Fumaça.

Ademais, não há dentro do município de Tailândia a própria viabilidade do contrato entre as partes, uma vez que o núcleo de combate à improbidade administrativa do MP consultou a Agência Nacional de Aviação Civil, que respondeu ao parquet que não existem aeródromos públicos autorizados a operar no município, nos termos da Resolução 158 da ANAC, sendo que existem na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

verdade dois aeródromos privados, sendo apurado que a aeronave que executa o contrato na verdade está usando pista privada que pertence a empresa MACA AERO, CNPJ 06.2010.398/0001-77, que tem como administradora a Sra. Janaina Veloso Jasper, o que revela uma clara alusão ao patrimonialismo brasileiro.

Outrossim, também ficou demonstrado no inquérito civil outras irregularidades no que tanger a execução do referido contrato administrativo, tais como o fato de que o piloto do helicóptero era cunhado do então secretário de saúde da época, também réu na ação, sr. Fabricio Magno Haber; a aeronave por vezes foi utilizada fora do objeto do contrato, sendo usada pelo prefeito em eventos esportivos, particulares ou outros eventos da administração pública, como no natal solidário da prefeitura, além do fato também apurado de que o piloto da aeronave, também réu no processo, Sr. Mauro Tadeu da Silva Oliveira, reside no Residencial Maranata, cujo proprietário do imóvel é o Sr. Ronaldo Ferreira da Cunha, que é assessor da prefeitura, e cuja renda do aluguel supostamente seria paga em dinheiro vivo pela empresa requerida, o que foi desmentido pelo depoimento do Sr. Edgar Nunes, preposto da empresa Helisul, que afirmou que a empresa não paga aluguel pelo uso da casa ao sr. Ronaldo, assim como não existe contrato de aluguel entre a empresa e o Sr. Ronaldo Ferreira da Cunha.

Por sua vez, o Sr. Mauro Tadeu em seu depoimento no MP ainda declarou que todos os empregados, piloto e mecânicos da aeronave residem no residencial Maranata, de propriedade do Sr. Ronaldo, e que não sabe quem paga as despesas dos imóveis, mas acredita ser a prefeitura.

Assim, o que ficou apurado no inquérito civil é a estreita reação entre os envolvidos e a prática de diversos atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público, na medida em que fora feito um contrato administrativo para execução de serviços com uma empresa que sabia antecipadamente venceria o contrato, que tinha informações privilegiadas; que quando da execução do contrato o gestor passou a usar a aeronave fora do objeto da contratação, bem como existem pagamentos particulares dos empregados da empresa vencedora com recursos públicos, sendo que a aeronave ainda usava um local privado para estacionar, fatos esses devidamente demonstrados no inquérito civil, seja por documentos públicos, seja por declarações das pessoas que foram ouvidas no procedimento, o que demonstra sem sombra de dúvida uma relação de patrimonialização do município de Tailândia, e da forma como tem sido gastos os recursos públicos da saúde no município, em claro e evidente desrespeito à Constituição e as leis, notadamente a lei que regula a moralidade na administração pública, qual seja a Lei 8.429/92, e a Lei 8.66/93, devendo o Judiciário intervir para fazer cessar a lesão ao patrimônio público e apurar a responsabilidade de todos aqueles que diretamente ou indiretamente concorreram para a prática dos ilícitos.

Assim, pede o Ministério Público o recebimento da ação e o seu processamento até o final, tendo solicitado mediante tutela de urgência diversas medidas cautelares, que diante da subsunção dos fatos e à lei vigente passo a decidir.

Dispõem os artigos 294 e 300 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Segundo o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida sempre que houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que a doutrina chama de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por sua vez, a lei de improbidade prevê medidas cautelares:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

No caso dos autos, conforme devidamente apurado no inquérito civil, há indícios claros de irregularidade no procedimento licitatório questionado, com diversas infrações à lei de licitações, desde a realização de pregão presencial e não eletrônico, a dispensa de discussão do conteúdo do contrato assinado com o conselho municipal de saúde, e a própria relação de parentesco entre o piloto da aeronave que prestava o serviço e o então secretário de saúde responsável pela contratação, além dos indícios de que os empregados da empresa são beneficiados com pagamentos feitos pelo município, aliado ao fato ainda de que o bem público estava sendo utilizado para interesses particulares, demonstrando não apenas infrações à lei de licitações, como a lei de improbidade administrativa, sendo que por se tratar de ilícitos, a probabilidade do direito neste caso diz respeito à infração à lei, e violação dos princípios da administração pública.

Por sua vez, o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo, está também devidamente materializado neste caso, para o deferimento de medida antecipatória de tutela.

Com relação ao dano, o que está em questão é não apenas o dano emergente ao patrimônio público que enseja também enriquecimento ilícito dos envolvidos, como também sua própria continuidade no decorrer do processo, devendo ser cessado nesta etapa do procedimento.

Ora, há claro questionamento sobre a necessidade de contratação do serviço de transporte de pacientes, eis que não há estrutura para esse tipo de transporte no âmbito do município, sendo que por vezes a aeronave teve que fazer pouso e decolagem no pátio de uma escola que fica próximo ao hospital, sendo evidente o risco que esse tipo de operação traz as pessoas que residem no entorno, e ao próprio patrimônio público.

Por sua vez, causa também estranheza que o Conselho Municipal de Saúde tenha sido aliado da discussão sobre a necessidade dessa contratação, sendo que o próprio custeio dos serviços e ações de saúde do município já tinham sido elaborados, e fora necessário abertura de novo crédito público para contratação do serviço, o que em tese já configura não apenas infração à lei, como também enseja processo de apuração de responsabilidade política e administrativa nos termos do Decreto Lei 201/67, sendo que já tem sido despendidos vultosas quantias da renda municipal, sendo que para cesse essa despesa impõe-se de imediato a tutela de urgência.

Por fim, a tutela de urgência também se faz necessária dentro do âmbito do enquadramento do ilícito administrativo dos atos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

improbidade, na medida em que um dos pedidos de natureza acautelatória formulado pelo MP diz respeito a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Ora, a indisponibilidade dos bens é uma medida cautelar disposta na lei de improbidade que tem por escopo resguardar o patrimônio público, e possibilitar no futuro que o dano seja ressarcido pelos que praticaram improbidade.

Segundo a lei de improbidade, art. 7º da Lei 8.429/92, quando o ilícito acarretar dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, poderá ser decretada a indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo ilícito.

Essa indisponibilidade visa assegurar o ressarcimento no futuro da lesão do patrimônio público, e segundo a jurisprudência não há necessidade de que estejam ocorrendo atos de dilapidação do patrimônio, porque a intenção da lei é pura e simplesmente resguardar o eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Ora, no caso dos autos, a existência em si do processo licitatório é questionável, o que, por si só, já configuraria lesão ao patrimônio público; além do que desta lesão decorre enriquecimento ilícito, na medida em que parcela considerável de valores foram acrescidos a empresa que presta o serviços contratados, sendo que há clara indicação também de que horas de voo da aeronave foram feitos fora do âmbito do contrato administrativo, e que por tais despesas houve remuneração, quando o helicóptero não estava sendo utilizado para transporte de pessoais, e sim atividades totalmente estranhas ao objeto contratado, como o natal solidário, ou ainda atividades esportivas que não tem qualquer relação com o procedimento licitatório ou com o serviço que é pago pelo município.

Desse modo, indiscutível tanto a necessidade de suspender o contrato administrativo entre o Município de Tailândia e a empresa Helisul Táxi Aereo Ltda, assim como deferir os pedidos de indisponibilidade de bens dos requeridos, e quebrar os sigilos bancários e fiscais dos envolvidos, a fim de apurar todos os ilícitos administrativos, bem como possíveis crimes de responsabilidade dos envolvidos, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Com efeito, restam claros a probabilidade do direito alegado e o risco de dano ao Município de Tailândia, que é o verdadeiro titular dos direitos que são resguardados nesta decisão.

A jurisprudência do STJ vai ao encontro dos fundamentos desta decisão, senão vejamos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE. PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRIAÇÃO DE EMPRESAS-FANTASMAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se na origem, de Ação Cautelar incidental de indisponibilidade de bens ajuizada pelo Ministério Público Federal em Ação de Improbidade Administrativa decorrente das chamadas operações "Licitação e Fachada", com objetivo de desarticulação de quadrilha voltada à fraude em licitações no Estado da Paraíba, mediante a criação de "empresas-fantasmas" em nome de interpostas pessoas ("laranjas") para participação em certames licitatórios.

2. É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Ademais, tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. Com o julgamento do REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art.

543-C do CPC, não existe mais dúvida quanto à controvérsia colocada nos autos.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1584112/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário. De fato, o art. 7º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) instituiu medida cautelar de indisponibilidade de bens que apresenta caráter especial em relação à compreensão geral das medidas cautelares. Isso porque, para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de *fumus boni iuris* - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto - ou seja, de que os réus estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). O requisito do *periculum in mora* estaria implícito no referido art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que visa assegurar "o integral ressarcimento" de eventual prejuízo ao erário, o que, inclusive, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da CF (REsp 1.319.515-ES, Primeira Seção, DJe 21/9/2012; e EREsp 1.315.092-RJ, Primeira Seção, DJe 7/6/2013). Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise (REsp 1.115.452-MA, Segunda Turma, DJ 20/4/2010). Além do mais, o disposto no referido art. 7º em nenhum momento exige o requisito da urgência, reclamando apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito. REsp 1.366.721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014.

MC. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE. BENS.

A Turma decidiu que é lícita a concessão de liminar inaudita altera parte (art. 804 do CPC) em medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da ACP, a fim de decretar a indisponibilidade e o sequestro de bens necessários adquiridos antes do ato de improbidade, inclusive o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado (arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/1992). Tais medidas assecuratórias de resultado útil da tutela jurisdicional são para a reparação do dano ao erário ou restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, caracterizado o *fumus boni iuris*. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.144.682-SP, DJe 6/11/2009; REsp 1.003.148-RN, DJe 5/8/2009; REsp 535.967-RS, DJe 4/6/2009, e REsp 806.301-PR, DJe 3/3/2008. REsp 1.078.640-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2010.

Informativo nº 0379

Período: 1º a 5 de dezembro de 2008.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Cinge-se a questão à possibilidade de concessão de liminar inaudita altera pars em sede de ação civil pública ajuizada com supedâneo na Lei n. 8.429/1992, para decretar a indisponibilidade e o sequestro de bens, assim como o afastamento in limine do agente público. Para o Min. Relator, é lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da ação civil pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei n. 8.429/1992). Isso porque são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Segundo o art. 20, caput, da Lei n. 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção à improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

exigências mostra-se ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade configura-se, tão-somente, com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude delas, importe efetiva ameaça à instrução do processo. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para a decretação de indisponibilidade (art. 7º da Lei n. 8.429/1992) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade. REsp 895.415-BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 2/12/2008.

Informativo nº 0337

Período: 22 a 26 de outubro de 2007.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O pedido de indisponibilidade de bens previsto na Lei n. 8.429/1992 pode ser realizado mediante requerimento na própria ação por ato de improbidade, independente de ação cautelar autônoma. Não há óbice em que a medida atinja bens que já pertenciam ao patrimônio da empresa, recorrente, anteriormente ao suposto ato de improbidade, pois é necessário garantir futura recomposição ao erário. No caso, verifica-se dos autos que o Tribunal a quo manteve a decisão do juiz singular que limitou valor certo para a indisponibilidade dos bens, observado o princípio da proporcionalidade. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 469.366-PR, DJ 2/6/2003; REsp 199.478-MG, DJ 8/5/2000, e REsp 226.863-GO, DJ 4/9/2000. REsp 439.918-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/11/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público, nos termos do 4º, 11 e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 7º, 16 e 20 da Lei 8.429/92, determinando o seguinte:

- a) A imediata suspensão do contrato administrativo nº 001/2017PMT-FMS-PP-SRP, entre o Município de Tailândia e a empresa Helisul Taxi Aéreo, com a suspensão dos empenhos e pagamentos de quaisquer valores relativos ao contrato, e a interrupção imediata do serviço de transporte aero médico de pacientes no Município de Tailândia;
- b) A indisponibilidade de bens do requerido Paulo Liberte Jasper, no valor de R\$ 296.106,66 (duzentos e noventa e seis mil cento e dez reais e sessenta e seis centavos);
- c) A indisponibilidade de bens da empresa Helisul Taxi Aéreo Ltda, no valor de R\$ 525.349,99 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos);
- d) Determino a quebra dos sigilo bancário dos requeridos Paulo Liberte Jasper e da empresa Helisul Taxi Aéreo, determinando que as instituições financeiras em que tiverem contas bancárias forneçam a este juízo os extratos do período de maio de 2017 a setembro de 2018, devendo ser oficiado ao Banco Central para que forneçam essas informações bancárias, devendo ser identificados todos os cheques e Transferências de valores de valores autorizadas pelo requerido Paulo Liberte Jasper do período de 01 a 31 de maio de 2017, identificando ainda o nome, e o CNPJ dos beneficiários das transações autorizadas pelo requerido, fornecendo as microfilmagens correspondentes;
- e) Determino a quebra do sigilo fiscal dos requeridos Paulo Liberte Jasper e da empresa Helisul Taxi Aéreo, requisitando-se à Receita Federal as cópias das declarações anuais de imposto de renda do período de 2016 a 2018.
- f) Determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tailândia, comunicando-se desta decisão de indisponibilidade de bens, bem como que o oficial informe a este juízo a existência de bens imóveis e procurações que tenham como outorgados os requeridos Paulo Liberte Jasper, Helisul Taxi Aéreo, Adolfo Eugenio Rosseto de Almeida, Fabricio Magno Haber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

e Mauro Tadeu da Silva Oliveira;

g) Expeça-se ofício ao Presidente da Junta Comercial do Pará, determinando a impossibilidade de qualquer alteração nos contratos sociais ali registrados, em que figurem o nome dos requeridos desta ação;

h) Oficie-se à Capitania dos Portos, para informar se os requeridos possuem embarcações em seus nomes;

i) Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que informe se os requeridos são titulares de ações;

j) Oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária do listado do Pará (ADEPARÁ) para que seja informada a indisponibilidade decretada nesta decisão, bem como informe sobre a existência de semoventes em nome dos requeridos, sendo proibida a transferência para o nome de terceiros por tempo indeterminado;

k) Determino a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

l) Dê-se ciência desta demanda ao Município de Tailândia, através do Procurador Geral, nos termos do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92.

Ciência ao MP.

Tailândia (PA), 21 de janeiro de 2019.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia